

PROJETO DE LEI N° , DE 2019.  
(Do Sr. Alexis Fonteyne)

Altera o Decreto Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a substituição do depósito recursal por fiança bancária ou seguro garantia judicial em processos já em andamento.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a substituição do depósito recursal por fiança bancária ou seguro garantia judicial em processos já em andamento.

Art. 2º. O art. 899, do Decreto Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte §12:

“Art. 899.....

.....  
§ 11. O depósito recursal será substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial, por autorização do juiz ou tribunal competente mediante mero pedido do Reclamado.” (NR)

§12. O § 11 deste artigo se aplica a todos os processos em tramitação, incluindo aqueles iniciados antes da vigência da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Muito embora o esforço desta Casa, no ano de 2017, para aprovar uma reforma trabalhista que minimamente avançasse em relação à anacrônica legislação paternalista, que fora criada em um período em que o país saía do período “pré-industrial”, a Justiça do Trabalho não tem aplicado da forma que pretendem os legisladores. Isso porque parte significativa dos magistrados impedem, equivocadamente e sem justificativa plausível, a substituição dos depósitos judiciais por fiança bancária ou seguro garantia judicial a processos cuja tramitação iniciou antes da Lei 13.467 de 2017.

Levantamentos mostram que a não aplicação do § 11 do artigo 899 da CLT a processos anteriores à Reforma trabalhista acarreta um estoque de recursos de cerca de R\$ 65 milhões que poderiam estar circulando na economia brasileira e, por conseguinte, gerar empregos para os 12 milhões de brasileiros que estão fora do mercado de trabalho. Isso sem falar nos novos negócios que podem ser gerados a partir da aquisição de fianças bancárias ou de seguros garantia o que, da mesma forma, pode gerar mais emprego e renda para os brasileiros. Assim, a presente proposição objetiva deixar clara a possibilidade de aplicação da fiança bancária ou seguro garantia em substituição ao depósito judicial em processos em tramitação anterior à promulgação da Lei 13.467/2017.

Portanto, é certo que a proposta é meritória, é benéfica para os trabalhadores Brasileiros e para a própria economia, porquanto pedimos o apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de setembro de 2019.

Deputado Alexis Fonteyne

NOVO/SP